

RUAS MAIS ILUMINADAS TORNAM LOCALIDADES DE RIO DAS OSTRAS MAIS SEGURAS

Mais de 400 lâmpadas de led foram instaladas nas últimas semanas no Jardim Mariléa



A eficiência da iluminação pública está diretamente ligada a segurança no trânsito, prevenção da criminalidade, circulação de pessoas e qualidade do ambiente.

Por isso, a Administração Municipal de Rio das Ostras segue trabalhando em diversas localidades realizando a manutenção, recuperação e modernização das lâmpadas.

Nas últimas semanas, equipes realizaram a substituição de mais de 400 lâmpadas convencionais por outras de led, nas principais ruas do Jardim Mariléa.

As luminárias de led proporcionam iluminação de qualidade, maior durabilidade e

geram mais luminosidade, e isso se reflete em mais segurança e mais visibilidade das ruas. O investimento em iluminação pública influencia diretamente no bem-estar de todos.

SENSAÇÃO DE SEGURANÇA PARA A POPULAÇÃO - Com as ruas mais iluminadas a sensação de segurança aumenta. As pessoas podem sair de casa à noite para um passeio ou uma atividade física diária.

A iluminação pública é muito importante para os moradores usarem os espaços públicos com mais tranquilidade.

PODER EXECUTIVO

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito

LUIZ ANTONIO FRANÇA FERRAZ
Vice-Prefeito

ELIZABETH BUCKER VERONESE
Chefe de gabinete
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA
Procuradora-Geral

RICARDO SILVA LOPES
Secretário de Auditoria e Controle Interno

GIOVANNI DA SILVA ZAROR
Secretário de Administração Pública

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MARINS
Secretário de Fazenda

DANIEL MARTINS GOMES
Secretário de Manutenção de Infraestrutura
Urbana e Obras Públicas

DENILSON SANTA ROSA
Secretário Municipal de Saúde

ELIARA FIALHO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretaria de Assistência Social

MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE
Secretário de Segurança Pública

MÁRIO ALVES BAIÃO FILHO
Secretário de Gestão Pública

MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA
Secretário de Educação, Esporte e Lazer

AURORA CRISTINA SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA
Secretária de Desenvolvimento
Econômico e Turismo

NESTOR PRADO JÚNIOR
Secretário do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

PAULO CESAR VIANA
Secretário de Transportes Públicos, Acessibilidade
e Mobilidade Urbana

CINTIA MOREIRA DE CASTRO
Assessora de Comunicação Social e Tecnologia
da Informação

CRISTIANE MENEZES REGIS
Presidente da Fundação Rio das Ostras de Cultura

MARCO ANTÔNIO MIRANDA FERREIRA
Presidente do OstrasPrev - Rio das Ostras Previdência

ALEXANDRE BELEZA ROMÃO
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

MAURÍCIO BRAGA MESQUITA
PRESIDENTE

PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES
VICE-PRESIDENTE

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA
1º SECRETÁRIO

SIDNEI MATTOS FILHO
2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

JOÃO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO

LEONARDO DE PAULA TAVARES

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO

RODRIGO JORGE BARROS

TIAGO CRISÓSTOMO BARBOSA

UDERLAN DE ANDRADE HESPANHOL

VANDERLAN MORAES DA HORA

CONVITE

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, CONVIDA as Empresas e os Profissionais Autônomos, para se cadastrarem nesta Prefeitura, a fim de que possam fornecer materiais e ou /prestarem serviços, assim como os cadastrados a atualizarem seu cadastro.

Relação de documentos para o cadastramento de EMPRESAS

- 1) Cópia do Contrato Social e suas alterações
- 2) Cópia do Cartão do CNPJ.
- 3) Cópia da Inscrição Estadual e Municipal.
- 4) Certidão Negativa de Débito (Federal, Estadual com sua Resolução e Municipal).
- 5) Cópia da Certidão de Dívida Ativa do Estado
- 6) Prova de regularidade relativa a seguridade social (INSS).
- 7) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- 8) Cópia do Alvará de localização.

ENDEREÇO PARA RETIRADA DO FORMULÁRIO

Departamento de Licitação e Contratos – DELCO
Rua Campo de Albacora, 75
Loteamento Atlântica - Rio das Ostras/RJ.



FAÇA BONITO
PROTEJA NOSSAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

O ANO TODO
ESTAMOS DE OLHO



É necessário garantir a crianças e adolescentes o direito ao seu desenvolvimento, de forma segura e protegida, livre da violência sexual.

DISQUE DIREITOS HUMANOS **100**

NÃO SE CALE, DENUNCIE!
VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, É CRIME!



Conselho Tutelar
22 2760.7384 - 8h às 17h
Plantão - 22 99969.4785
CREAS
22 2771.6409 - 8h às 17h
Delegacia 128ª DP
22 2771.4003

Sua denúncia pode ser anônima

mais informações:
www.riodasostras.rj.gov.br

18 DE MAIO - DIA NACIONAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



ATOS DO EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 013/2022

Exmo. Sr. Presidente,

Vereador Maurício Braga Mesquita

DD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, por violação material ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), além de vício de iniciativa (artigo 61, §1º, da Constituição Federal), bem como, nos termos do art. 57, § 2º, c/c art. 69, incisos V e VIII, da LOMRO, decidi **VETAR TOTALMENTE O PL Nº 033/2022**.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 033/2022, de Autoria do Vereador Marciel de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 19 e 20 de abril do corrente ano, em que "Institui o Portal da Transparência Social no âmbito do Município de Rio das Ostras".

O acesso à informação é tratado pela Lei Nacional nº 12.527/11 – Que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

De fato, ao tratar de Portal de Transparência Social, o Projeto de Lei está regulamentando o mesmo objeto e determinando atribuições da administração. Se um Projeto de Lei carrega consigo tudo isso, é indubitável que trata do funcionamento e das atribuições de órgãos e secretarias, o que é vedado pela CRFB.

No mesmo sentido, ainda analisando nos ditames da Lei Orgânica do Município, a iniciativa do Projeto de Lei, ao querer tratar sobre cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Rio das Ostras, trata de matéria de competência do Poder Executivo nos termos do artigo 50, *in verbis*:

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Os Tribunais possuem posição pacífica no tocante ao tema conforme se demonstra nos enxertos abaixo:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.932, de 26 de fevereiro de 2014, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a criação do serviço de capelanía no velório municipal e dá outras providências". Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente." (TJSP, ADI n. 2194797- 54.2014.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mortari, j. 25.02.15)

Ementa: 1) Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Criação de órgão na administração (Banco de Voluntários).

Previsão de obrigações, emprego de pessoal, material, e providências a cargo do Poder Executivo. Violação da reserva de iniciativa (art.24 §2º n.2 c.c. 144 da Constituição Estadual). 2) Criação de despesas sem previsão da correspondente fonte de receita (art.25 c.c. o 144 da Carta Estadual). 3) **Inconstitucionalidade reconhecida.** ADINI-129712-07_28-04-08

Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), sobre o mesmo tema, ensina:

"(...) Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária." "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633). "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (p. 760/761).

A matéria constitucional proposta, se relaciona com o Princípio da Divisão Funcional do Poder (Separação de Poderes) e impende o seu exame com a contribuição pretoriana devotada a respeito, em especial no que se refere à tese fixada em sede de repercussão geral, pela Suprema Corte brasileira (Tema 917).

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional do poder, é lícito ao Poder Legislativo – assim como ao Poder Executivo pelos instrumentos normativos à sua disposição – instituir políticas públicas desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou da reserva da Administração, como deflui das premissas do julgamento em repercussão geral (Tema 917), considerando o caráter excepcional e restrito das reservas apontadas.

Em outras palavras, ao Poder Legislativo será consentido

estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, porque, salvo competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, e que se rende ao âmbito de sua discricionariedade (escolhas, opções, alternativas) – simples ou técnica – à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos (humanos, materiais) disponíveis, da influência da técnica, da ciência e da tecnologia, das condicionantes do ordenamento jurídico inteiro, e dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Assim sendo, soa coerente com esse discurso que ao Poder Legislativo será lícito inscrever em regra jurídica o direito a transparência, mas, não a especificação do modo pelo qual essa diretriz será implementada, a menos que se trate, em linha de princípio, de competência constitucional vinculada.

Não há dúvida, porém, que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Por fim, a Assessoria de Comunicação Social e Tecnologia da Informação **aponta** que a Administração Pública municipal já se encontra em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011, e que determinados aspectos de mérito do projeto de lei, são de execução totalmente inviáveis pelo Setor de Desenvolvimento da ASCOMTI.

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE O PL nº 033/2021**, por violação material ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), além de vício de iniciativa (artigo 61, §1º, da Constituição Federal), bem como, nos termos do art. 57, § 2º, c/c art. 69, incisos V e VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 06 de maio de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 015/2022

Ao

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,

Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que com fundamento nas justificativas a seguir, **VETO PARCIALMENTE O PL Nº 030/2022, EXCLUSIVAMENTE DOS ARTIGOS 4º e 6º**, com base no inciso II, do § 1º, do art. 61 da CF/88, e, §§ 2º e 3º, do art. 57, c/c inciso V, do art. 69, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 030/2022, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 06 e 12 de abril do corrente ano, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, DO PROGRAMA “RUA DA SAÚDE”.

Considerando que o excesso de normatização, a pretexto de criar direitos, incentiva a burocratização. Porém, não cabe imiscuir no desempenho do mandato político legitimado pelo voto popular, caracterizado na aprovação unânime do Projeto de Lei pela Câmara de Vereadores, englobando a vontade da população consubstanciada nos votos dos Edis de situação e oposição, a quem compete a função de discutir, ponderar e aprovar regramentos legais.

Sobre a iniciativa legislativa, dispõe a Constituição da

República:

“Art. 61. A iniciativa das

leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:** (...) II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. ”

A despeito de não ser incomum o desprestígio ao artigo 2º da CF/88, hodiernamente o Poder Judiciário vem adotando posição mais flexível em ações judiciais em controle concentrado de constitucionalidade, no que se refere à iniciativa parlamentar de leis municipais tratando sobre programas e serviços, **desde que** não invadam a esfera administrativa típica, cuja competência seria do Poder Executivo, na forma declinada no texto constitucional acima.

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal inclusive já julgou, **com repercussão geral**, sobre a competência estabelecida pelo artigo 61, § 1º, II, no sentido de que Projetos de Lei de iniciativa legislativa podem gerar despesas para o Poder Executivo, desde que não se imiscuam nas matérias privativas, *verbis*:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. **Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual.** Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal.** Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (TEMA 917. ARE 878.911/RJ. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, Tribunal Pleno – grifos nossos)

iniciativa privada.

Dos citados dispositivos, vê-se que o Projeto de Lei **impõe a órgãos e servidores municipais específicos** o deslocamento para as ruas da cidade, para a efetivação de programação esportiva genérica em local público usualmente destinado ao tráfego de pessoas e veículos, não estabelecido conforme *expertise* dos órgãos públicos, mas pela conveniência dos próprios municípios (ainda que com anuência da Administração), **em horário diferenciado, inclusive durante os períodos noturno e da madrugada**, em desacordo com os ditames do trabalho ordinário e as escalas de plantão para os casos de servidores em regime de revezamento, na prática, impondo o pagamento de adicionais noturnos e horas extras.

E não se diga que essa geração de despesas não estaria fora do âmbito de competência do Poder Legislativo; de fato, o Tema 917 permite que Projetos do Legislativo imponham despesas, **desde que ordinárias**, não servindo para impor quitação de horas extraordinárias habituais e trabalho noturno, por ser matéria tipicamente administrativa, vinculada ao regime jurídico de servidores.

Como reforço argumentativo, destaco que a **iniciativa em análise foi copiada da Lei Municipal nº 2.621/1998, do Município do Rio de Janeiro**, promulgada há mais de 24 (vinte e quatro) anos e que **foi objeto da Representação por Inconstitucionalidade 0026894-82.1998.8.19.0000, julgada parcialmente procedente** pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Naquele acórdão, o E. Órgão Especial do TJRJ concluiu que somente haveria **inconstitucionalidade parcial** no diploma, **exclusivamente com relação ao artigo 6º do diploma carioca, com exatamente o mesmo teor do riostrense** (somente adequado à realidade orgânica da estrutura administrativa de nossa cidade).

Assim, com relação a esse aspecto (e artigo), **não há dúvida sobre a inconstitucionalidade**, por **“intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos”**, fazendo com que, **“não se originando de proposição do Chefe do Poder Executivo, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante”**. Em consequência, decido no mesmo sentido do v. acórdão, **pele veto ao artigo 6º** do Projeto de Lei nº 030/22.

Ainda, vê-se que o mesmo acórdão **reconhece que a fixação de horário fora do usual violaria a separação dos poderes, por ser matéria tipicamente administrativa o que, porém, deixaria “intacto o sentido do remanescente, autorizando, por isso, o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial”**. Porém, no dispositivo termina por não declarar essa inconstitucionalidade, o que, **não impede o reconhecimento administrativo, por se tratar de intervenção evidente a aspecto de organização, como visto, tipicamente administrativo.**

Todavia, **como não é possível fazer o veto parcial do artigo com redução de texto em âmbito administrativo, por veto (somente no âmbito judicial)**, extraindo somente a parte inconstitucional (já que a primeira parte do artigo 4º não transparece inconstitucionalidade), **veto integralmente o artigo 4º**, até porque não há prejuízo à preservação do restante e sendo certo que a primeira parte somente declara uma competência que já naturalmente é inerente ao Executivo.

Sobre os demais artigos, tratando de disposições genéricas e abstratas cujas dificuldades ou incertezas na implantação podem ser sanadas pela regulamentação eficiente pelo Poder Executivo, segue sendo sancionada.

Por exemplo, o PL não prevê limitação para a programação, deferindo às associações de moradores o poder legal de requerer a implantação conforme sua conveniência. Para minimizar essa circunstância, basta que a Administração Pública fixe os dias e horário do programa, conforme a conveniência do interesse público, especialmente porque a prática de determinadas modalidades esportivas, especialmente tarde da noite, pode ser insegura em determinados locais.

A regulamentação pontual e precisa, na forma de um Decreto, **é imprescindível para acomodar o interesse público do Projeto de Lei**, finalidade última da Administração, adequando-o ao planejamento especializado das Secretarias competentes, cuja atuação é coberta pela legitimidade democrática a partir da escolha da direção superior pelo gestor eleito, evitando colocar em risco até mesmo segurança que se pretende fomentar, evitando incentivar práticas esportivas em locais e horários não controlados e inadequados.

A Secretaria Municipal de Saúde-SEMUSA informou que **“não dispõe de profissionais para compor a equipe multiprofissional do Programa em tela (Rua da Saúde)”**, afirmando que **“a atual admissão de profissionais oriundos do VII Concurso Público Municipal está visando a reestruturação das**

Como se vê, o E. STF pacificou o entendimento de que norma editada pelo Poder Legislativo que não regula questão estritamente administrativa, que, neste caso, seria de competência legislativa privativa do Poder Executivo, se limitando a fixar normas gerais, programáticas e abstratas, ou quando estabelecer disciplina já inserida na competência de órgãos municipais, harmonicamente com a legislação originária, essa sim de competência privativa do Poder Executivo, está franqueada à iniciativa dos Vereadores ainda que gere despesas, viabilizando a manutenção da norma no ordenamento jurídico municipal.

Logo, para ser considerada como válida, a instituição de programas governamentais deve ser confrontada com as matérias privativas no artigo 61, § 1º, II, da CF/88, na forma interpretada no Tema 917 do STF, em especial sob o prisma da necessidade de criação de novas estruturas orgânicas ou de atribuições a servidores municipais, o que deve ser atestado pelos órgãos envolvidos.

Isso, porque, **a contrario sensu** da maior leniência do Tribunal Supremo no que tange à iniciativa de leis que gerem despesas para o Poder Executivo, projetos de lei que invadam as competências privativas extrapolam o caráter de normas genéricas e abstratas, com violação frontal à separação dos Poderes (artigo 2º da CF/88), caso se destinem a abranger iniciativas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, que invadam a alçada de criação de órgãos ou cargos públicos ou, ainda, de criação de novas atribuições.

Pois bem. Em seus aspectos gerais, percebe-se que o Projeto de Lei nº 030/22 se mantém dentro da seara das regras gerais e abstratas.

Entretanto, incide em inconstitucionalidade parcial em dois dispositivos específicos, são eles:

O **artigo 4º** define o horário de 5 às 9 horas da manhã e das 17 às 22 horas para a prática esportiva em logradouros públicos, a ser implementada pelo **“órgão competente”**. Já o **artigo 6º** impõe às Secretarias de Segurança Pública, mais especificamente à Guarda Municipal, além das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, o **“fornecimento”** de pessoal técnico e de apoio, admitindo, ainda, o estabelecimento de parceria com a

equipes de Saúde da Família e equipes da Atenção Primária a fim de evitarmos o descredenciamento dessas equipes, em razão do término de contratos”.

Como o Programa é de caráter permanente, demanda de servidores efetivos, devendo ser implementado com os profissionais dos quadros permanentes. Cabe ao Executivo verificar se prejudicará a reestruturação das equipes de Saúde da Família e equipes da Atenção Primária, que residem na competência primária dos Municípios, como parte da Atenção Básica, o que é imposição constitucional (artigos 196, 197 e 198) e legal (Lei Federal nº 8.080/90), inclusive sob o prisma do risco de descredenciamento, com potenciais prejuízos a repasses federais.

A Secretaria Municipal de Segurança Pública-SESEP, mais especificamente a Guarda Civil Municipal, se manifestou no sentido de que “*não dispomos de efetivo da Guarda Civil Municipal para atender a demanda gerada pelo projeto proposto, onde será necessário serviços extraordinários ou a realização de concurso público*”, alertando que a interdição das vias, poderá gerar transtornos ao fluxo de pedestres, veículos e transportes públicos”. Ou seja, novamente se percebe a necessidade de ponderação por parte do Poder Executivo, no sentido da conveniência de destacar Guardas Municipais para a finalidade da lei em comento.

A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer – SEMEDE, informou que “*não há no quadro de servidores da SEMEDE equipe técnica suficiente para compor a equipe profissional de atendimento aos municípios, especificamente com relação aos Profissionais de Educação Física que seriam necessários para o atendimento do inciso III, do art. 3º do Projeto de Lei apresentado*”, corroborando as objeções anteriores.

Sobre o veto político, diz a Constituição da República:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Como ensina o Ministro do STF, Alexandre de Moraes:

“O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derruba-

da do veto”.

Diante das constatações, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, **VETO PARCIALMENTE O PL Nº 030/2022, EXCLUSIVAMENTE DOS ARTIGOS 4º e 6º**, com base no inciso II, do § 1º, do art. 61 da CF/88, e, §§ 2º e 3º, do art. 57, c/c inciso V, do art. 69, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Decido pela SANÇÃO dos demais dispositivos do PL em tela, nos moldes do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, com a publicação na próxima Edição do Jornal Oficial deste Município.

Sendo assim, submeto o veto parcial a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do mesmo.

Rio das Ostras, 10 de maio de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2656/2022

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.450, DE 28 DE MAIO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE UMA ÁREA DE TERRA PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º, da Lei Municipal, nº 2.450, de 28 de maio de 2021, passando a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 2º** O imóvel objeto desta doação constitui uma área de terras desmembradas de maior porção do Loteamento denominado Campomar, situada na Cidade de Rio das Ostras, com as atuais medidas e confrontações: mede 60,00m de frente para a Rua João Batista Cordeiro (antiga Rua 16), sendo 2,01m em curva com raio de 2,00, em concordância com a lateral esquerda mais 57,99m em linha reta; 60,00m no lado direito confrontando para os lotes de propriedade do Espólio de Alarico Polito de Menezes ou sucessores; 60,00m de fundos para a Rua Beira Canal (vala de saneamento existente), sendo 58,03 em linha reta mais 1,97m em curva com raio de 2,00m em concordância com a lateral esquerda; 59,55m no lado esquerdo para a Rua Renascer da Terceira Idade (antiga Rua 5), sendo 1,97m em curva com raio de 2,00m em concordância com a divisa dos fundos mais 55,56m em linha reta mais 2,01m em curva com raio de 2,00m concordância com a divisa frontal; perfazendo uma área total de 3.584,56m.

Parágrafo único. O imóvel mencionado no caput deste artigo, encontra-se registrado no Serviço Notarial e Registral do Ofício Único de Rio das Ostras,

Matrícula nº 4.695 da Ficha 001.

Art. 2º Altera a redação do inciso III, e acrescenta o Parágrafo único, ao art. 4º, da Lei Municipal, nº 2.450, de 28 de maio de 2021, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 4º (...)

I-

II-

III - concessão de vagas 100% (cem por cento) gratuitas através do Programa Senac Gratuidade – PSG, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas a serem ofertadas na unidade a ser construída no imóvel em questão.

IV- ...

V- ...

Parágrafo único. O acesso às bolsas de que trata o inciso III deste artigo, está sujeito às regras de elegibilidade do Programa Senac Gratuidade – PSG, cabendo ao SENAC/RJ a oferta de vagas na proporção acima, mas não sendo de sua responsabilidade o não preenchimento das mesmas, por falta de demanda ou pelo não preenchimento dos pré-requisitos do Programa Senac Gratuidade – PSG. " (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 10 de maio de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2657/2022

**INSTITUI O PROGRAMA
FAIXA VIVA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E
USO DAS FAIXAS DE
PEDESTRES.**

Autoria: Vereador – Uderlan de Andrade Hespagnol

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,
Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa “FAIXA VIVA” a fim de conscientizar o uso das faixas de pedestres, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com seguintes objetivos:

I- mudar a cultura e o hábito dos motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres;

II- conscientizar os condutores sobre a preferência do pedestre numa faixa de travessia onde não há semáforos, conforme preceitua o art. 70 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

III- educar com vistas à harmonia e respeito entre motoristas e pedestres, com resgate de valores que devem ser multiplicados espontaneamente entre os municípios, a partir da nova postura dos condutores e pedestres;

IV- advertir acerca da tipificação como infração gravíssima e sujeita a multa o ato de deixar de dar preferência de passagem a pedestre:

a) que se encontre na faixa a ele destinada;

b) que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para os veículos; e

c) com deficiência física, criança, idoso e gestante.

V- advertir acerca da tipificação como infração sujeita a multa o ato do pedestre que:

a) atravessar a via fora da faixa própria; e

b) iniciar travessia da rua quando ocorra sinal verde para os

veículos

Art. 2º O Programa dar-se-á por meio da divulgação e popularização das seguintes ações, dentre outras:

I- ao pedir a prioridade na travessia em faixa sem semáforo, o pedestre deve, ainda na calçada, estender o braço com a palma da mão virada para os automóveis, e a travessia só deve ser feita quando os carros pararem;

II- ao avistar um pedestre solicitando a preferência na travessia, os condutores, por sua vez, devem agir como se o semáforo estivesse no sinal amarelo e acompanhar a movimentação dos outros veículos pelo retrovisor.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regular a presente Lei no que entender necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 10 de maio de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2658/2022

“Institui o Programa Municipal de Incentivo aos Cursos Sociais, Populares e Comunitários”.

Autoria: Vereador – Maurício Braga Mesquita

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,
Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo aos Cursos Sociais, Populares e Comunitários.

Parágrafo Único. Entende-se como curso social, popular e comunitário aquele organizado por iniciativa da sociedade civil por meio de movimentos, coletivos, entidades, bem como outras organizações de caráter não oficial, que ofereçam cursos, oficinas, treinamentos ou aulas de reforço, regularmente, sem fins lucrativos, direcionados para a comunidade, tais como:

- I- pré-vestibulares;
- II- pré-militares;
- III- pré-técnicos;
- IV- preparatório para concursos públicos;
- V- curso de línguas estrangeiras;
- VI- curso de informática;
- VII- aulas de reforço escolar;
- VIII- oficinas de artes visuais, artes cênicas, artes marciais, dança ou música;
- IX- treinamento desportivo;
- X- outros cursos, aulas, oficinas ou treinamentos diversos.

Art. 2º O Programa tem como princípios e diretrizes:

- I- fomento à organização e constituição de cursos sociais, populares e comunitários;
- II- incentivo à educação popular;
- III- apoio aos professores e tutores voluntários;
- IV- incentivo à formação continuada;
- V- a integração entre a comunidade e o Administração Pública;
- VI- uso por parte da comunidade dos espaços públicos em dias e horários em que estejam ociosos.

Art. 3º O Programa terá como ações prioritárias:

- I- fomento aos cursos sociais, populares e comunitários por meio da cessão ou permissão de uso de espaços públicos e de convênios ou incentivos e financiamentos diretos;
- II- a simplificação de procedimentos administrativos para a cessão ou permissão do uso de espaços públicos adequados para a realização de cursos sociais, populares e comunitários;
- III- a promoção de convênios para a formação e capacitação dos grupos, movimentos, coletivos, entidades e organizações não oficiais da sociedade civil que ofereçam curso social, popular e comunitário, bem como dos professores e tutores voluntários.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso e ceder as instalações das unidades que integram a rede municipal de ensino e para o funcionamento de cursos sociais, populares e comunitários de que trata esta Lei.

§ 1º Para pleitearem o uso das instalações a que se refere esta Lei, os cursos sociais, populares e comunitários deverão comprovar regularidade de funcionamento, que não tenham fim lucrativo nem disponham de local próprio adequado para ministrar aulas.

§ 2º A permissão poderá ser concedida a título precário ou por meio de concessão de uso, desde que não interfira no funcionamento normal e regular da unidade.

§ 3º Os responsáveis pela realização do curso deverão assinar o Termo de Responsabilidade em reconhecimento da integridade dos equipamentos escolares e de que serão responsáveis por todo e qualquer dano causado.

§ 4º A responsabilidade pela limpeza do espaço utilizado será dos responsáveis pela realização do curso.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fomentar os cursos sociais, populares e comunitários por meio de convênios para a formação e capacitação dos grupos, movimentos, coletivos, entidades e organizações não

oficiais da sociedade civil que ofereçam curso social, popular e comunitário, para a capacitação dos professores e tutores voluntários, bem como por meio de editais de incentivos e financiamentos diretos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 10 de maio de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 0472/2022

DISPENSA E DESIGNA PARA FUNÇÃO GRATIFICADA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,
Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º **Dispensar**, o(s) servidor(es) relacionado(s) no **ANEXO I** desta Portaria, da(s) Função(ões) Gratificada(s) ali mencionada(s).

Art. 2º **Designar**, o(s) servidor(es) relacionado(s) no **ANEXO II** desta Portaria, para desempenhar(em) a(s) Função(ões) Gratificada(s) ali mencionada(s).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DA PORTARIA Nº 0472/2022

Dispensar, a contar de 06 de maio de 2022.

Nome	Matrícula	Função	Símbolo	Lotação
Flavio Matias Cabral Alves	10113-3	Gerente de Análise e Controle	FGFP3	SEMAD

ANEXO II DA PORTARIA Nº 0472/2022

Designar, a contar de 06 de maio de 2022.

Nome	Matrícula	Função	Símbolo	Lotação
Flavio Matias Cabral Alves	18954-5	Gerente de Análise e Controle	FGFP3	SEMAD

PORTARIA Nº 0473/2022

EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o Memorando nº 0187/2022-GAB,

R E S O L V E:

Art. 1º **EXONERAR**, a pedido, A CONTAR de 09/05/2022, conforme PA 16495/2022, o(s) servidor(es) relacionado(s) no **Anexo I** desta portaria, do(s) Cargo(s) em Comissão ali mencionado(s).

Art.2º **EXONERAR**, o(s) servidor(es) relacionado(s) no **Anexo I** desta portaria, do(s) Cargo(s) em Comissão ali mencionado(s).

Art. 3º **NOMEAR**, o(s) cidadão(os) relacionado(s) no **Anexo III** desta

Portaria, para exercer(em) o(s) Cargo(s) em Comissão ali mencionado(s).

Art.4º O(s) servidor(es), relacionados nos Anexos I e II desta portaria, deverá(ão) realizar Exame Médico Ocupacional Demissional em até 10 (dez) dias úteis a contar da data desta publicação, no Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESAS, Rua Rio Grande do Sul, nº 129, Extensão do Bosque, Rio das Ostras. Agendamento pelo telefone (22)2771-1441.

Art.5º Comunicamos que é facultado, **exoneração não tenha sido requerida pelo servidor**, e que tenham o Plano de Assistência à Saúde, vinculado a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, a possibilidade de manutenção do Plano de Assistência à Saúde Unimed, nas mesmas condições que o beneficiário gozava quando da vigência do vínculo com o Município, conforme Resolução Normativa 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Para tanto, deve o mesmo obrigatoriamente, preencher a DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, no ato da realização de Exame Médico Ocupacional Demissional, disponibilizada junto ao Departamento de Saúde e Segurança do Servidor-DESAS.

Art.6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DA PORTARIA Nº 0473/2022

EXONERAR, a pedido, A CONTAR 09/05/2022, conforme PA 16495/2022:

MATRÍCULA Nº	NOME	CARGO COMISSIONADO SIMBOLOGIA	LOTAÇÃO
14030-9	Aline Santana Rodrigues	Assistente IV – CC7	SEMAS

ANEXO II DA PORTARIA Nº 0473/2022

EXONERAR, A CONTAR da data da publicação:

MATRÍCULA Nº	NOME	CARGO COMISSIONADO SIMBOLOGIA	LOTAÇÃO
14970-5	Lecy Barbosa dos Santos	Secretário Executivo – CC5	SEMEDE
15917-4	Sidnei Leite Maia	Assistente Executivo – CC6	SEMAD, à disposição da SEMOP
16991-9	Luciana Silva de Souza	Assistente IV – CC7	SEMUSA
18912-0	Katayanne Alves Cavalcante	Assistente IV – CC7	SEMAS, à disposição da SEMOP

ANEXO III DA PORTARIA Nº 0473/2022

NOMEAR, A CONTAR da data da publicação:

CPF Nº	NOME	CARGO COMISSIONADO SIMBOLOGIA	LOTAÇÃO
016.671.197-70	Sidnei Leite Maia	Secretário Executivo – CC5	SEMEDE, à disposição da SEMOP
078.172.837-10	Luciana Silva de Souza	Assistente Executivo – CC6	SEMAD, à disposição da SEMUSA
182.234.567-70	Jennifer Marcel da Silva Rezende	Assistente IV – CC7	SEMUSA, à disposição da SEMEDE
178.981.427-80	Alan de Oliveira Diniz	Assistente IV – CC7	SEMAS, à disposição da SEMOP

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA POSSE DE CARGO EM COMISSÃO (ORIGINAL E CÓPIA)

ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, Departamento de Saúde e Segurança do Servidor – DESAS, Rua Rio Grande do Sul, nº 129, Extensão do Bosque, Rio das Ostras. Agendamento pelo telefone (22)2771-1441

Foto 3x4 atual
PIS/PASEP/NIS

CPF
CTPS

Carteira de Identidade
Carteira do Conselho ou OAB
Carteira Nacional de Habilitação
Título de Eleitor
Certidão de Quitação Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>)

Certidão de Nascimento/Casamento
Certificado de Reservista (homens)
Comprovante de Residência Atualizado
Comprovante de Escolaridade
Comprovante de Situação Cadastral no CPF (<https://www.receita.fazenda.gov.br>)
Consulta INSS – e-Social (<http://consultacadastral.inss.gov.br>)
Declaração de Imposto de Renda Completo
Comprovante Bancário Itaú
Certidão de Dependentes
Carteira de Vacinação Atualizada (dependentes maiores de 06 meses até 06 anos completos)

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**OSTRASPREV
RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 017/2022

DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR COMO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO

O PRESIDENTE DO OSTRASPREV – RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor relacionado no Anexo Único desta Portaria, como responsável pela fiscalização administrativa do referido Contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 09 de maio de 2022.

Marco Antônio Miranda Ferreira
Presidente

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA 017/2022

EMPRESA	PROCESSO	CONTRATO/NOTA DE EMPENHO	FISCAL
FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI	2021.5.588PA	06/2021	Jofa Jéssica Marques Pereira – mat. 048

PORTARIA Nº 018/2022

O PRESIDENTE DO OSTRASPREV – RIO DAS OSTRAS PREVEDÊNCIA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a lei nº 957/2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a partir de **18 de novembro de 2021** a **PEDRO PAULO VIANA DOS SANTOS (Filho) PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE**, em virtude do falecimento da servidora: **SOLANGE VIANA, Mat. 269-0, Professor I**, com fundamentação legal no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação dada antes da EC. nº103/19, C/C os arts. 30 e 6º, I, da Lei Municipal nº 957/2005 e conforme processo administrativo nº 2021.07.112P do OSTRASPREV – Rio das Ostras Previdência.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 18/11/2021.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, 09 de maio de 2022.

Marco Antônio Miranda Ferreira
Presidente

PORTARIA Nº 019/2022

O PRESIDENTE DO OSTRASPREV – RIO DAS OSTRAS PREVEDÊNCIA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a lei nº 957/2005.

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder a partir de **18 de novembro de 2021** a **PEDRO PAULO VIANA DOS SANTOS (Filho) PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE**, em virtude do falecimento da servidora: **SOLANGE VIANA**, Mat. **2467-8, Professor I**, com fundamentação legal no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação dada antes da EC. nº103/19, C/C os arts. 30 e 6º, I, da Lei Municipal nº 957/2005 e conforme processo administrativo nº 2021.07.112P do OSTRASPREV – Rio das Ostras Previdência.

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 18/11/2021.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, 09 de maio de 2022.

Marco Antônio Miranda Ferreira
Presidente

EXTRATO DE EMPENHO

NOTAS DE EMPENHO Nº: 182/2022 | 183/2022
EMISSÃO: 05/05/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: **2022.13.167PA**
SOLICITANTE: OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência
PARTES: OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência e **SEGTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E INFORMÁTICA EIRELI**
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de **MATERIAL DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO**, para atender as necessidades do OstrasPrev.
VALOR TOTAL: R\$ 10.123,00
DOTAÇÃO: 09.122.0125.2.724 – 44.90.52 | 09.122.0125.2.724 – 33.90.39
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

O Presidente do OSTRASPREV, no uso de suas atribuições legais, e em face do **processo administrativo nº 12054/2022** da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, fixa com validade a partir de **09 de abril de 2022**, os proventos referente à **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, com fundamentação legal no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, anterior a EC 103/2019, c/c o art. 11 da Lei Municipal nº 957/2005, c/c o art. 1º da LCP nº 152/2015 e do servidor **ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, matrícula nº 3817-2, no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais)**, com aplicação do reajuste dos proventos na forma do §8º, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, é assegurado o reajuste do benefício para preservar-lhe, em caráter permanente, **o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei**.

Rio das Ostras, 09 de maio de 2022.

Marco Antônio Miranda Ferreira
Presidente

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

O Presidente do OSTRASPREV, no uso de suas atribuições legais, e em face do **processo administrativo nº 10393/2022** da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, fixa com validade a partir de **25 de março de 2022**, os proventos referente à **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, com fundamentação legal no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, anterior a EC 103/2019, c/c o art. 11 da Lei Municipal nº 957/2005, c/c o art. 1º da LCP nº 152/2015 e do servidor **MÁRIO SÉRGIO ANTÔNIO DE SALUSSE LUSSAC**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo**, matrícula nº 11397-2, no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais)**, com aplicação do reajuste dos proventos na forma do §8º, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, é assegurado o reajuste do benefício para preservar-lhe, em caráter permanente, **o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei**.

Rio das Ostras, 09 de maio de 2022.

Marco Antônio Miranda Ferreira
Presidente

APOSTILA DE FIXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE

O Presidente do OSTRASPREV, no uso de suas atribuições legais, e em face do processo administrativo nº 2021.07.112P do OSTRASPREV, fixa com **validade a partir de 18 de novembro de 2021**, os valores iniciais, referente à **PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE** concedida a **PEDRO PAULO VIANA DOS SANTOS (Filho)**, em virtude do falecimento da servidora **SOLANGE VIANA**, matrícula **269-0, Professor I**, no valor de **R\$4.001,25 (Quatro mil e um reais e vinte cinco centavos)**, com reajuste de acordo com o art. 40, §8º, da Constituição Federal, preservando o valor real.

Rio das Ostras, 09 de maio de 2022.

Marco Antônio Miranda Ferreira
Presidente

APOSTILA DE FIXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE

O Presidente do OSTRASPREV, no uso de suas atribuições legais, e em face do processo administrativo nº 2021.07.112P do OSTRASPREV, fixa com **validade a partir de 18 de novembro de 2021**, os valores iniciais, referente à **PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE** concedida a **PEDRO PAULO VIANA DOS SANTOS (Filho)**, em virtude do falecimento da servidora **SOLANGE VIANA**, mat. **2467-8, Professor I**, no valor de **R\$3.064,81 (Três mil sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos)**, com reajuste de acordo com o art. 40, §8º, da Constituição Federal, preservando o valor real.

Rio das Ostras, 09 de maio de 2022.

Marco Antônio Miranda Ferreira
Presidente

SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PORTARIA SAAE-RO Nº 029/2022

DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO.

O PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 1743/2017, E Processo Administrativo nº 028/2022;

R E S O L V E:

Art. 1º – DESIGNAR, a contar de 02/05/2022, os servidores relacionados no **ANEXO ÚNICO** desta Portaria, como responsáveis pelo Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 001/2022, Processo Administrativo nº 222/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de licenciamento por prazo determinado (locação) de soluções de softwares prontas, aplicações para o ambiente web, que compreendem módulos que integram o portal institucional, acompanhados dos serviços de implantação; suporte técnico e operacional; capacitação; atualização corretiva e evolutiva, assim como de serviços de hospedagem (hosting) das soluções de softwares em centros de dados (datacenter), em atendimento às necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Ostras - SAAE-RO;

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio das Ostras, 10 de maio 2022.

Alexandre Beleza Romão

Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA N° 029/2022

MATRÍCULA/NOME/CARGO OU FUNÇÃO

159-7 | **Maurício Cesar Cetrangolo** | Assistente I

195-3 | **Samuel Bezerra Silva Junior** | Agente Administrativo-Encarregado

PORTARIA N° 030/2022

CONCEDE FÉRIAS

O PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e consoante o Processo Administrativo n° 075/2022;

RESOLVE

Art. 1° - CONCEDER, 10 (dez) dias de férias ao servidor **Thiago Gomes Porto**, Assessor Jurídico, matrícula n° 202-0, período aquisitivo 2021/2022, de 06 a 15/06/2022;

Art. 2° - CONCEDER, 20 dias de férias ao servidor **Edmundo André Pereira**, Assistente II, matrícula n° 137-6, período aquisitivo 2021/2022, de 20/06 a 09/07/2022;

Art. 3° - CONCEDER, férias fracionadas, aos servidores relacionados no **Anexo ÚNICO** desta Portaria;

Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio das Ostras, 10 de Maio de 2022.

ALEXANDRE BELEZA ROMÃO

Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA N° 030/2022

MATRÍCULA/NOME/CARGO OU FUNÇÃO/PERÍODO AQUISITIVO/ PERÍODO USUFRUTO

133-3 | **Michelle Hoffman Bravo da Silveira** | Contador | 2021/2022 | 10 a 19/05/2022

195-3 | **Samuel Bezerra Silva Junior** | Encarregado | 2021/2022 | 16 a 25/05/2022

PORTARIA N° 031/ 2022

Contratação Temporária

O PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS - SAAE-RO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e consoante o Processo Administrativo n° 195/2021 e 071/2022;

Considerando que com os contratos temporários de trabalho ora celebrados, este SAAE-RO obtém condições mínimas para promover o atendimento das demandas de sua competência, evitando a descontinuidade dos referidos serviços, que são contínuos e indispensáveis;

RESOLVE:

Art. 1° - CONTRATAR, a contar de **06/05/2022**, em caráter emergencial, por até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, ou até que seja homologado o VII Concurso Público, os cidadãos relacionados no **Anexo Único** desta Portaria, para desempenharem, nesta Autarquia, as funções ali mencionadas.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 10 de Maio de 2022.

ALEXANDRE BELEZA ROMÃO

Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA 031/2022
À CONTAR DE 06/05/2022

ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO

1° **Janderson Ferreira da Silva**/082.884.417-85/22.11.1979/11,5/0

OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO

12° **Sergio Luiz Soares**/835.863.427-72/16.01.1968/3,0/0

ATOS DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

INDICAÇÃO N° 338/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras/RJ.

Os Vereadores que a presente subscrevem, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, INDICA ao Exmo. Prefeito Municipal, **que seja feita rede de águas pluviais, rede de água e esgoto, meio fio e pavimentação em paralelos ou intertravados na Rua Casa da farinha no bairro de Cantagalo.**

JUSTIFICATIVA

Esta é uma reivindicação que se faz necessária, pois a mesma se encontra em péssimas condições, causando um grande transtorno aos moradores, principalmente em dias de chuva.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovar esta indicação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2022

TIAGO CRISOSTOMO BARBOSA.
Vereador-Autor



FAÇA BONITO O ANO TODO ESTAMOS DE OLHO
PROTEJA Nossas CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

É necessário garantir a crianças e adolescentes o direito ao seu desenvolvimento, de forma segura e protegida, livre da violência sexual.

NÃO SE CALE, DENUNCIE!
VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, É CRIME!

DISQUE 100
CONSULTE Nossos 100

Conselho Tutelar
22 2760.7384 - 8h às 17h
Plantão - 22 99969.4785
CREAS
22 2771.6409 - 8h às 17h
Delegacia 128ª DP
22 2771.4003

Sua denúncia pode ser anônima

mais informações:
www.riodasostras.rj.gov.br

18 DE MAIO - DIA NACIONAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES